



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06650/09

Origem: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Eudo Cabral de Vasconcelos / Severino do Ramo Nascimento / Flavio Cabral da Silva / Gabriel Quintino de Oliveira

Denunciado: Erivaldo Guedes do Amaral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Riachão do Bacamarte. Fatos denunciados referentes ao exercício de 2006. Obra de pavimentação em paralelepípedos. Supostas máculas atinentes a pagamento por serviços não executados e má qualidade da obra. Matéria já examinada em processo pretérito. Julgamento regular da despesa. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 05305/14

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada, **no ano de 2009**, pelos Srs. EUDO CABRAL DE VASCONCELOS, SEVERINO DO RAMO NASCIMENTO, FLAVIO CABRAL DA SILVA, GABRIEL QUINTINO DE OLIVEIRA, na condição de Vereadores da **Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte**, noticiando supostas irregularidades na obra de pavimentação em paralelepípedos do acesso à comunidade Serra Rajada, situada na zona rural daquela Edilidade, durante a gestão do Sr. ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, **nos idos de 2006**.

Em síntese, sustentaram os denunciantes que, além de não ter sido concluída, a obra teria sido executada com materiais de péssima qualidade, o que teria ocasionado a sua destruição parcial. Ademais, asseveram a ocorrência de pagamentos por serviços não executados.

A matéria foi então submetida à análise da Auditoria desta Corte de Contas, a qual, em relatório de fls. 19/21, concluiu pela existência de indícios de que a execução da obra em foco não teria atendido às recomendações técnicas, sugerindo a glosa do montante de R\$9.024,72, em razão de vícios construtivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06650/09

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do ex-gestor e do responsável legal da empresa executora da obra. Compareceu aos autos tão-somente o ex-Prefeito, apresentando esclarecimentos às fls. 49/71.

Depois de examinar a peça defensiva, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 88/89), mantendo o entendimento outrora externado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 91/95), concluiu pela procedência parcial da denúncia, com imputação de débito ao responsável e expedição de recomendação à atual gestão do Município de Riachão do Bacamarte.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com a realização de intimações.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, a despeito das conclusões a que chegaram a Auditoria e o Órgão Ministerial, os fatos denunciados são **improcedentes**.

Narra-se, na peça exordial, suposta irregularidade na obra de pavimentação em paralelepípedos do acesso à Comunidade Serra Rajada, situada na zona rural do Município de Riachão do Bacamarte. Segundo os termos da denúncia, apresentada a esta Corte de Contas no ano de 2009, além de não ter sido concluída, a obra teria sido executada com materiais de péssima qualidade, o que ocasionara a sua destruição parcial. Ademais, assevera-se a ocorrência de pagamentos por serviços não executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06650/09

A obra em foco foi executada no ano de 2006, tendo sido a denúncia apresentada no ano de 2009 e a avaliação técnica da Auditoria ocorrido no ano de 2012. Esse lapso temporal, por si só, já dificultaria uma averiguação precisa das reais condições em que a obra foi executada, fragilizando, sobremaneira, eventual glosa da despesa, tal qual sugeriu a Unidade Técnica.

Associada a esta circunstância, foi concretizada pesquisa no Sistema TRAMITA, com o fito de verificar se havia ou não processo de inspeção de obras públicas do Município de Riachão do Bacamarte relativo ao exercício de 2006. Nesse sentido localizou-se o Processo TC 06234/07, no qual, dentre outras obras, foi inspecionada a objeto deste processo.

Naqueles autos, segundo consta do Relatório DEAAG/DICOP 272/07 (trechos inseridos às fls. 96/97), os valores pagos pela obra estavam compatíveis com os serviços executados, não havendo registro sobre má qualidade dos materiais empregados. Diante da análise técnica, as despesas foram julgadas regulares, conforme decisão constante do Acórdão AC2 - TC 514/08 (fl. 98).

O fato de ter havido a erosão parcial de parte da obra não implica necessariamente na sua má execução nem mesmo que se possa atribuir responsabilidade ao gestor da época. Trata-se de obra concretizada no ano de 2006, cuja denúncia de má execução foi apresentada três anos depois (2009) e sua avaliação, nestes autos, somente foi concretizada seis anos após (2012).

Para que houvesse responsabilização do então gestor, deveria restar comprovado o nexo causal entre a sua ação ou omissão e o resultado verificado. Embora, de fato, exista a deterioração parcial do calçamento, não se pode atestar, com clareza e precisão, que a ruína tenha decorrido da ação ou omissão do ex-gestor, faltando, pois, requisito elementar para sua responsabilização. Associada a esse fato, observa-se que o Tribunal, entre 2007 e 2008, já se debruçou sobre a matéria, tendo, inclusive, julgado regular a despesa com a obra pública em comento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e 2) **DETERMINAR** o **arquivamento** do processo, comunicando-se aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06650/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06650/09**, relativos à denúncia sobre possíveis irregularidades na obra de pavimentação em paralelepípedos do acesso à Comunidade Serra Rajada, situada na zona rural do Município de Riachão do Bacamarte, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **2) DETERMINAR** o arquivamento do processo, comunicando-se aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB